



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2261221 - MG (2026/0059540-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CONDOMÍNIO DA ALDEIA DA CACHOEIRA DAS PEDRAS**
ADVOGADO : **ALEXANDRE RODRIGUES ATHENIENSE - MG047470**
RECORRIDO : **VALQUIRIA DE CARVALHO PINTO**
ADVOGADOS : **TAINÁ MONTEIRO RODRIGUES ALVES - DF061630**
: **FÁBIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF034163**
RECORRIDO : **TULIO MARCIO DE OLIVEIRA**
RECORRIDO : **MARIA DA GRACA CAMPOLINA DE PAIVA PETRILLO**
RECORRIDO : **ADRIANE DE OLIVEIRA MIRANDA**
ADVOGADO : **PAULO HENRIQUE BARBOSA REZENDE DUTRA - MG104247**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. POSSIBILIDADE DE DANO MORAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que negou provimento à apelação e manteve a improcedência dos pedidos em ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos morais.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de não fazer c/c indenização por danos morais, ajuizada em razão de mensagens em grupo de aplicativo imputando irregularidades à administração condominial.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação ao afirmar que condomínio edilício, ente despersonalizado, não detém honra objetiva apta a ensejar reparação moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o condomínio edilício pode sofrer dano moral à luz dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, pois o condomínio edilício, ente despersonalizado que não integra o art. 44 do Código Civil, não possui honra objetiva, sendo inaplicável a Súmula n. 227 do STJ às entidades sem personalidade jurídica.

7. Não se configura o dissídio jurisprudencial, por ausência de demonstração específica nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ, tendo os paradigmas apontados se afastado da orientação atual do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, pois condomínio edilício não possui honra objetiva e não pode sofrer dano moral. 2. Não se configura o dissídio jurisprudencial sem cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 44, 186, 187 e 927; CPC, arts. 85 § 2, § 11 e 1.029 § 1; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.760.794/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, REsp n. 2.230.515/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2261221 - MG(2026/0059540-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CONDOMINIO DA ALDEIA DA CACHOEIRA DAS PEDRAS**
ADVOGADO : **ALEXANDRE RODRIGUES ATHENIENSE - MG047470**
RECORRIDO : **VALQUIRIA DE CARVALHO PINTO**
ADVOGADOS : **TAINÁ MONTEIRO RODRIGUES ALVES - DF061630**
: **FÁBIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF034163**
RECORRIDO : **TULIO MARCIO DE OLIVEIRA**
RECORRIDO : **MARIA DA GRACA CAMPOLINA DE PAIVA PETRILLO**
RECORRIDO : **ADRIANE DE OLIVEIRA MIRANDA**
ADVOGADO : **PAULO HENRIQUE BARBOSA REZENDE DUTRA - MG104247**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. POSSIBILIDADE DE DANO MORAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que negou provimento à apelação e manteve a improcedência dos pedidos em ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos morais.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de não fazer c/c indenização por danos morais, ajuizada em razão de mensagens em grupo de aplicativo imputando irregularidades à administração condominial.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação ao afirmar que condomínio edilício, ente despersonalizado, não detém honra objetiva apta a ensejar reparação moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o condomínio edilício pode sofrer dano moral à luz dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, pois o condomínio edilício, ente despersonalizado que não integra o art. 44 do Código Civil, não possui honra objetiva, sendo inaplicável a Súmula n. 227 do STJ às entidades sem personalidade jurídica.

7. Não se configura o dissídio jurisprudencial, por ausência de demonstração específica nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ, tendo os paradigmas apontados se afastado da orientação atual do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, pois condomínio edilício não possui honra objetiva e não pode sofrer dano moral. 2. Não se configura o dissídio jurisprudencial sem cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 44, 186, 187 e 927; CPC, arts. 85 § 2, § 11 e 1.029 § 1; CF, art. 105, III, *a e c*; RISTJ, art. 255 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.760.794/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, REsp n. 2.230.515/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CONDOMÍNIO DA ALDEIA DA CACHOEIRA DAS PEDRAS, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação interposta nos autos de ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos morais.

O julgado recorrido foi assim ementado (fl. 401):

APELAÇÃO. CONDOMÍNIO. DANO MORAL. HONRA OBJETIVA. AUSÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Os condomínios são entes despersonalizados, que embora possuam capacidade processual e legitimidade processual, por se tratar de massa patrimonial, não são dotados de honra objetiva, o que impede a configuração de dano moral.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, ao fundamento de que o acórdão embargado apreciou adequadamente a controvérsia, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição.

No recurso especial, além da divergência jurisprudencial, o recorrente aponta violação dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, sustentando, em síntese, que o acórdão recorrido afastou indevidamente a possibilidade de condomínio edilício sofrer dano moral, embora possua capacidade processual, patrimônio próprio e reputação perante terceiros e condôminos.

Afirma que as mensagens divulgadas em grupo de *WhatsApp* imputando à administração do condomínio práticas ilícitas, como desvio de recursos e pagamentos irregulares, configurariam abuso do direito de expressão e ato ilícito indenizável.

Requer o provimento do recurso especial para reconhecer a possibilidade jurídica de condomínio edilício sofrer dano moral, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento da apelação.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de não fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por condomínio edilício em face de condôminos e administradores de grupo de *WhatsApp*, em razão de mensagens supostamente ofensivas à administração condominial, nas quais teriam sido veiculadas acusações de irregularidades financeiras e má gestão.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos. O Tribunal negou provimento à apelação, assentando que o condomínio edilício, por constituir ente despersonalizado e massa patrimonial, não detém honra objetiva apta a ensejar reparação moral.

Também afastou o pedido de obrigação de não fazer, ao fundamento de que a pretensão implicaria restrição genérica à liberdade de manifestação dos condôminos em ambiente digital.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.

Contudo, não prospera a insurgência.

A controvérsia devolvida a esta Corte restringe-se à possibilidade de condomínio edilício ser titular de honra objetiva e, conseqüentemente, pleitear indenização por dano moral em razão de manifestações supostamente ofensivas dirigidas à sua administração em grupo de aplicativo de mensagens.

Sobre a questão, embora o condomínio edilício detenha capacidade de ser parte e legitimidade para a defesa de interesses comuns dos condôminos, tal circunstância não lhe confere personalidade jurídica própria nem titularidade autônoma de atributos inerentes aos direitos da personalidade.

A distinção entre capacidade processual e personalidade jurídica assume especial relevância na hipótese dos autos. O condomínio existe como universalidade patrimonial destinada à administração das áreas e interesses comuns dos coproprietários, não se confundindo com pessoa jurídica dotada de individualidade própria perante a ordem civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NATUREZA JURÍDICA. ENTE DESPERSONALIZADO. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 44 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE HONRA OBJETIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação indenizatória ajuizada por condomínio edilício em razão de inscrição indevida de seu nome em cadastro de proteção ao crédito, por débito já declarado inexigível em demanda anterior transitada em julgado. O

Tribunal de origem manteve a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais.

2. A controvérsia central do recurso especial consiste em definir se o condomínio edilício, por ser ente despersonalizado, é passível de sofrer dano moral indenizável decorrente de ofensa à sua honra objetiva.

3. Consoante jurisprudência pacífica e consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o condomínio edilício não se enquadra no rol taxativo de pessoas jurídicas de direito privado previsto no art. 44 do Código Civil, possuindo natureza jurídica de ente despersonalizado.

4. Embora dotado de capacidade processual (personalidade judiciária) para a defesa dos interesses comuns, o condomínio, por ser uma massa patrimonial, não é titular de direitos da personalidade, como a honra, a imagem e a reputação, não possuindo, portanto, honra objetiva própria. Precedentes.

5. A ofensa ao conceito do condomínio perante a comunidade representa, em verdade, uma ofensa individualmente dirigida a cada um dos condôminos, aos quais, em tese, é facultado o ajuizamento de ação própria para a reparação dos danos que eventualmente tenham suportado.

Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, a fim de julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

(AgInt no AREsp n. 2.760.794/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026, grifo nosso.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS. CONDOMÍNIO. NATUREZA JURÍDICA. ENTE DESPERSONALIZADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DANO MORAL. AFASTAMENTO.

1. Os condomínios não possuem personalidade jurídica própria, nem legitimidade para demandar indenização por danos morais.

Precedentes.

2. Recurso especial provido. (REsp n. 2.230.515/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

A *ratio decidendi* desse entendimento decorre da própria estrutura jurídica do condomínio edilício. A reputação social, a honra e a credibilidade vinculam-se às pessoas físicas ou jurídicas que compõem ou administram o ente condominial, não ao patrimônio coletivo em si mesmo considerado.

No caso, as mensagens descritas na inicial dirigem críticas à administração condominial e à suposta condução financeira do condomínio. Ainda que eventualmente excessivas ou ofensivas, tais manifestações não se traduzem, juridicamente, em lesão à honra objetiva de ente despersonalizado.

O recorrente procura afastar essa conclusão mediante interpretação extensiva da Súmula n. 227 do STJ. Todavia, o enunciado sumular refere-se expressamente à pessoa jurídica, cuja personalidade própria justifica a tutela da honra objetiva institucional.

Não há identidade ontológica entre pessoa jurídica e condomínio edilício, o qual é uma ficção detentora tão somente de capacidade judiciária. A equiparação pretendida pelo recorrente demandaria verdadeira ampliação do alcance da súmula para hipótese não contemplada pelo entendimento consolidado desta Corte.

A pretensão recursal igualmente não pode prosperar sob o fundamento de divergência jurisprudencial.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso.

No acórdão proferido pela Corte de origem, entendeu-se que o condomínio edilício, por constituir ente despersonalizado e massa patrimonial, não detém honra objetiva apta a ensejar reparação moral, entendimento que está apoiado nos julgados mais recentes desta Corte.

No recurso especial, a parte agravante, a título de divergência pretoriana, colaciona julgado do ano de 2014, que já não encontra apoio na jurisprudência atual do STJ.

Nesse contexto, não remanesce dissídio jurisprudencial sobre o tema, devendo prevalecer o entendimento atual desta Corte.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.261.221 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0059540-1

Número de Origem:

10000244356036000

10000244356036001

10000244356036002

10000244356036003

50071619120228130090

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONDOMINIO DA ALDEIA DA CACHOEIRA DAS PEDRAS

ADVOGADO : ALEXANDRE RODRIGUES ATHENIENSE - MG047470

RECORRIDO : VALQUIRIA DE CARVALHO PINTO

ADVOGADOS : FÁBIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF034163

TAINÁ MONTEIRO RODRIGUES ALVES - DF061630

RECORRIDO : TULIO MARCIO DE OLIVEIRA

RECORRIDO : MARIA DA GRACA CAMPOLINA DE PAIVA PETRILLO

RECORRIDO : ADRIANE DE OLIVEIRA MIRANDA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BARBOSA REZENDE DUTRA - MG104247

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO DE IMAGEM

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026